

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10880-012.666/89-19

LADS

Sessão de 28 de abril de 1994

ACORDÃO NR. 101-86.428

Recurso nr. : 73.075 - IRF ANO DE 1983

Recorrente : KLINGLER S/A ANILINAS E PRODUTOS QUIMICOS

Recorrida : DRF EM SÃO PAULO - SP.

IRRF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - A diferença apurada na determinação do lucro real, por omissão de receita ou qualquer outro procedimento que implique na redução do lucro líquido do exercício, estará sujeita à tributação do Imposto de Renda na Fonte, à alíquota de 25%, por força do disposto no artigo 8o. do Decreto-lei nr. 2.065/83. Tratando-se de tributação reflexa o julgamento do processo matriz faz coisa julgada; no mesmo grau de jurisdição, no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KLINGLER S/A ANILINAS E PRODUTOS QUIMICOS:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1994

  
MARIANA SEIF

- PRESIDENTE

  
RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES  
SESSÃO DE: 11 6 JUN 1994

  
- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO NR. 10880-012.666/89-19

Acórdão nr. 101-86.428

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, CELSO ALVES FEITOSA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10880-012.666/89-19

RECURSO NR.: 73.075

ACORDÃO NR.: 101-86.428

RECORRENTE : KLINGLER S/A ANILINAS E PRODUTOS QUIMICOS

**R E L A T Ó R I O**

KLINGLER S/A ANILINAS E PRODUTOS QUIMICOS, com sede em São Paulo-SP, recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda Retido na Fonte com base no artigo 80. do Dec.-lei nr. 2.065/83, no ano de 1983 acrescido de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento ex officio instaurado contra a referida pessoa jurídica nos autos do processo nr. 10880-012.664/89-85, do qual este decorre.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 09/10, tendo a interessada se reportado às razões oferecidas na defesa do processo principal.

3. A efeito do que ocorrera com o processo principal, a exigência foi integralmente mantida através da Decisão de fls. 28/29 fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo reflexo.

4. Segue-se às fls. 33/34 o tempestivo Recurso para este Conselho, cujas razões são lidas em Plenário.

 E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10880-012.666/89-19

ACORDÃO NR. 101-86.428

V O T O

Conselheiro : RAUL PIMENTEL, Relator:

Examinando o Recurso nr. 103.273, interposto pela interessada nos autos do processo nr. 10880-012.664/89-85, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nr. 101-86.238, em Sessão realizada em 21.03.94, deu-lhe provimento integral.

No caso, trata-se de Imposto de Renda Retido na Fonte calculado sobre receitas omitidas pela interessada, consideradas distribuídas automaticamente aos seus sócios como lucros, por força do disposto no artigo 80. da Dec.-lei nr. 2.065/83.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 28 de abril de 1994

  
RAUL PIMENTEL - RELATOR 